



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Acompanhando a sessão, a secretária substituta Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão o Presidente anunciou o sorteio dos relatores para os processos pautados nas sessões a serem realizadas no mês de novembro de 2024. Foram sorteados os processos nº 10284969/2018, 1/035/2024 e 1/136/2021 para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/771/2021, 1/353/2016, 1/2673/2017, 1/6137/2018 e 1/013/2024 para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 1/446/2022, 1/1134/2021, 1/352/2016, 1/512/2022 e 1/351/2016 para a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, os processos nº 7225443/2018, 1/894/2021, 1/5558/2018 e 1/454/2018 para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/2179/2019, 1/832/2021, 1/6776/2018 e 1/3026/2014 para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil e os processos nº 1/647/2021, 1/831/2021 e 1/350/2016 para o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Na sequência anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, referentes aos processos nº 1/499/2018 e 1/155/2022; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referentes aos processos nº 1/444/2020, 1/572/2022, 1/152/2022 e 1/001/2024; pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, referentes aos processos nº 1/3097/2018, 1/4066/2018, 1/355/2021 e 1/2900/2018; pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referentes aos processos nº 1/402/2021, 1/2901/2018, 1/5554/2018, 1/524/2022 e o Despacho referente ao processo nº 1/153/2022; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1138/2021 e 1/375/2021; pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, as Resoluções referentes aos processos nº 1/1162/2021 e 1/1159/2021. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/722/2020 – Auto de Infração: 1/202002613. Recorrente: AÇUCAREIRA COMERCIAL SERRA GRANDE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária, realizada em 27 de junho de 2022: “Na forma regimental, o presidente da 4ª Câmara de julgamento, Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria Nº145/2017 e em face do ato declaratório nº 01/2021 da Sefaz/CE, concedeu VISTA do processo ao conselheiro Almir Almeida Cardoso Júnior para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida.” (...) Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária, realizada em 23 de agosto de 2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade designante suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior**: afastada a nulidade por voto de desempate do presidente, tendo em vista que vício de competência em ato administrativo é sanável, que não houve prejuízo ao contribuinte e ainda que houve convalidação da designação por autoridade hierarquicamente superior, no caso a Secretária da Fazenda, por meio do Ato Declaratório 01/2021, com fulcro, inclusive, no art. 84, § 8º da Lei 15.614/14, não cabendo ao CONAT efetuar controle de legalidade de ato exarado pela Secretária da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entendem que o ato administrativo realizado por autoridade fiscal incompetente é absolutamente nulo nos termos do art. 83 da Lei 15.614/14, sendo portanto insanável, ademais a falta de competência torna o ato administrativo nulo pois a competência é um dos requisitos do ato administrativo e ato convalidável é apenas ato anulável, considerando ainda que a própria**



autoridade que convalidou o ato foi quem retirou a competência do supervisor da célula de auditoria. Na sequência, por motivo justificado, o Sr. Presidente sugeriu o SOBRESTAMENTO do processo, que foi acatado por unanimidade, inclusive pelo advogado da Recorrente.” (...) Deliberações ocorridas na 34ª sessão realizada em 22/09/2022: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de clareza em razão de não terem sido apresentados no auto de infração os valores mensais de base de cálculo, ICMS e da penalidade**: por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade, com fundamento no § 8º do art. 94 da Lei nº 15.614/2014. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior que entende que deve ser declarada a nulidade, com fundamento na violação ao art. 33, inc. XII do Dec. 25.468/99, e por ter causado prejuízo à parte; **2. Quanto à nulidade em razão de no cálculo do ICMS lançado pelo auto de infração ter sido considerada a alíquota de 7% ao invés da carga líquida de R\$ 3,50 por saca de 50kg**: por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, tendo em vista que, de acordo com art. 462 do RICMS, a carga líquida só pode ser aplicada quando há nota fiscal de entrada gerando crédito, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista se tratar de autuação por omissão de entradas; **3. Quanto à nulidade em razão de o levantamento não ter considerado que, em algumas notas fiscais, o faturamento foi realizado com a unidade “saca de 50 kg” e não por “kg”**: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que mesmo tendo havido o equívoco apontado, esse é passível de correção por meio de perícia; **4. Quanto à nulidade pelo fato de no levantamento fiscal terem sido considerados algumas notas fiscais pela data de sua emissão e outras pela data de seu registro na EFD**: por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade, tendo em vista que mesmo tendo havido o equívoco apontado, esse é passível de correção por meio de perícia; **5. Quanto ao pedido de perícia para corrigir a quantidade de açúcar informada na EFD referente ao inventário de 31/12/2015**: por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia, tendo em vista que não foram apresentados pela Recorrente elementos que justificassem a realização de perícia. Ademais, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima entendem que as informações sobre os estoques têm natureza declaratória por parte do contribuinte, não havendo mais espontaneidade para sua correção desde a ciência do Termo de Início; **6. Quanto ao pedido de perícia para corrigir o valor unitário do quilo de açúcar inventariado em 31/12/2015**: por voto de desempate da presidência, afastar o pedido de perícia para correção do valor unitário do quilo de açúcar, tendo em vista que a alteração demandada não é relevante para a quantificação da irregularidade apontada na acusação fiscal. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis ao exame pericial para efetuar a correção para o valor demandado no recurso do contribuinte. **7. Quanto ao pedido de perícia suscitado à fl. 65 dos autos**: em sessão, a Recorrente abdicou do referido pedido; **8. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela Conselheira Relatora**: por unanimidade de votos, decide enviar os autos para realização de **PERÍCIA** para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1. Intimar o contribuinte para apresentar a relação de notas fiscais (recebidas de terceiros e de emissão própria), em que se constate que foram faturadas com a utilização da unidade “sacas (SC) de 50kg” ao invés da unidade “Kg”, bem como, para especificar os documentos fiscais que foram considerados na auditoria com base na data de seu registro no SPED e não na de sua emissão, detalhando as datas em que se verifica estas ocorrências no levantamento fiscal; 2. Caso se constate ter havido divergência de unidades nos lançamentos da auditoria, realizar a conversão de “sacas (SC) de 50kg” para a unidade por quilogramas “kg” e, conseqüentemente, ajustar, quando for o caso, as colunas das quantidades, dos valores unitários e dos valores totais relacionados aos campos “Movimentação do Produto” e “Estoque” do levantamento fiscal; 3. Considerar no levantamento fiscal a data de emissão das notas fiscais de entrada e não a data do seu efetivo registro no SPED do contribuinte; 4. Após os ajustes que se fizerem necessários, apresentar a nova base de cálculo e respectivo demonstrativo do crédito tributário, mantendo-se os dados da autuação quanto ao estoque inicial informado pelo contribuinte em sua EFD e seu respectivo valor unitário, bem como, em se constatando a omissão de entrada, manter a carga tributária de 7% (sete por cento) de ICMS para efeito do cálculo do imposto devido, se for o caso.” (...) Deliberações ocorridas na 52ª sessão realizada em 10/08/2023: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à adequação ao disposto na Lei nº 18.185/22, nos termos do art. 2º, § 6º da Norma de Execução nº 05/22, da decisão de encaminhamento do processo à CEPET anteriormente tomada para realização de diligência e perícia**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter a Diligência inicialmente solicitada em **diligência procedimental** no sentido de intimar o contribuinte para atender aos seguintes quesitos: i) apresentar a relação de notas fiscais (recebidas de terceiros e de emissão própria), em que se constate que foram faturadas com a utilização da unidade “sacas (SC) de 50kg” ao invés da unidade “Kg”, bem como, para especificar os documentos fiscais que foram considerados na auditoria com base na data de seu registro no SPED e não na de sua emissão, detalhando as datas em que se verifica



estas ocorrências no levantamento fiscal e, ainda, o valor unitário do quilo do produto “açúcar” constante da respectiva Nota Fiscal; ii) apresentar demais informações e documentos que entender necessárias ao convencimento dos Conselheiros da 4ª Câmara.” (...) Deliberações ocorridas na 87ª sessão realizada em 07/12/2023: a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam retificados as quantidades de quilos e os preços unitários referentes a 5 notas fiscais, na forma suscitada às folhas 5, 6 e 7 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’ constante nos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a retificação para as quantidades de quilos e os preços unitários especificados em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos cinco documentos fiscais, quais sejam os de nº 33019, 31670, 64779, 13254 e 13311, às folhas 5, 6 e 7 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’; **2. Quanto ao pedido para considerar como data de entrada da mercadoria no estabelecimento a data de emissão do documento fiscal, e não a data registrada na EFD do contribuinte, em quatro documentos fiscais constantes às folhas 7 e 8 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’ constante nos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata que seja feita a correção das datas para as especificadas em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos quatro documentos fiscais, quais sejam os de nº 48610, 48743, 57762 e 57744, às folhas 7 e 8 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para modificar a quantidade e o preço unitário do item açúcar no inventário final do período:** o presidente entende por prejudicado a consideração do pedido, tendo em vista que o mesmo já foi votado na sessão de julgamento realizada no dia 22/09/2022, estando, portanto, precluída a questão. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam adotadas seguintes providências: 1) retificar no levantamento fiscal as quantidades de quilos e os preços unitários, referentes às notas fiscais de nº 33019, 31670, 64779, 13254 e 13311, para os valores especificados em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos cinco documentos fiscais às folhas 5, 6 e 7 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’; 2) retificar no levantamento fiscal as **datas de entrada da mercadoria no estabelecimento**, referentes às notas fiscais de nº 48610, 48743, 57762 e 57744, para as datas especificadas em vermelho pelo contribuinte na menção a cada um dos quatro documentos fiscais às folhas 7 e 8 do arquivo ‘TERMOS_FORMAIS_202002613_2’; 3) apresentar os novos relatórios totalizador, de entradas, saídas e inventários considerados no levantamento fiscal, assim como o novo valor das omissões e do consequente crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/10/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à informação fiscal e demais documentos apresentados pela autoridade fiscal autuante em atenção à diligência fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que os procedimentos realizados atenderam ao que foi determinado pela Câmara no Despacho de diligência fiscal, e acata os argumentos da autoridade fiscal autuante quanto ao equívoco na mudança de datas referentes às notas fiscais 57744 e 57762; **2. Quanto ao pedido de improcedência, suscitado em Recurso Ordinário, por não terem sido corrigidas as circunstâncias de o levantamento fiscal não ter apresentado os valores de ICMS e da penalidade de forma mensal, por ter adotado a carga tributária de 7% para calcular o ICMS, por ter considerado que em algumas notas fiscais o faturamento se deu em sacas e não em quilos, por ter considerado datas de entradas equivocadas referentes a algumas notas fiscais:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de improcedência tendo em vista que em sessão de julgamento anterior foi decidido que o levantamento fiscal não logrou em erro ao apresentar os valores de ICMS e a penalidade de forma anual e por ter adotado a carga tributária de 7% para calcular o ICMS, bem como por ter sido determinada a correção dos dois outros pontos trazidos pelo contribuinte; **3. Quanto ao pedido de improcedência, suscitado pela recorrente em sustentação oral, em razão de não ter sido respeitada a verdade material por não ter sido considerado o equívoco do contribuinte quanto ao registro do valor unitário, da quantidade e da unidade de medida do item ‘açúcar cristal’ no Inventário Inicial de 2016 referente a 31/12/2015:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de improcedência por entender que não há provas nos autos desconstitutivas trazidas pelo contribuinte quanto valor do preço unitário do item açúcar cristal que foi escriturado pelo próprio contribuinte em sua EFD, bem como de que ocorreu erro simultâneo nos três aspectos levantados pelo contribuinte: quanto ao valor unitário, quantidade e unidade de medida do item ‘açúcar cristal’ no Inventário Inicial de 2016 referente a 31/12/2015, tendo sido utilizado no levantamento fiscal exatamente o valor unitário, a quantidade e a unidade de medida declarados pelo contribuinte na sua EFD; **4. Quanto à diligência fiscal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, para que seja alterado o valor unitário do item ‘açúcar cristal’ do Inventário Inicial de 2016 referente a 31/12/2015 de R\$ 8,05, conforme escriturado na EFD, para o valor unitário de R\$ 1,00:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a diligência fiscal suscitada tendo em vista que, apesar de identificar que o valor unitário do item ‘açúcar cristal’ no Inventário Inicial de 2016 referente a



31/12/2015 influencia, não a quantidade da mercadoria em que houve omissão de entrada, mas sim o valor, em reais, dessa quantidade que teve a entrada omitida, não percebe nos autos provas suficientes de que o valor de R\$ 8,05, escriturado pelo contribuinte em sua EFD, não corresponde à realidade dos fatos. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira e a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo que entenderam por deferir a diligência fiscal por considerarem que nos autos há elementos suficientes para demonstrar que o valor unitário correto da quantidade inventariada em 31/12/2015 é R\$ 1,00; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de reenquadramento por considerar que o caso concreto não atende a todos os requisitos para aplicação dessa penalidade; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata o pedido de reenquadramento por considerar que houve, nos termos da diligência fiscal realizada, uma omissão de entrada, sendo a penalidade indicada no auto de infração a específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira e a Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo que deferem o reenquadramento por entenderem que, no caso concreto, a atividade irregular realizada pelo contribuinte foi de erro na escrituração da EFD. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, considerando o valor da omissão de entrada conforme resultante da diligência fiscal realizada. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. **Processo de Recurso nº 1/1929/2019 – Auto de Infração: 1/201819930. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 14ª sessão ordinária realizada em 13/03/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de anistia da multa em razão da aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 17.771/2021, tendo que teria sido informado à Sefaz, junto ao Cexat de Itapipoca, conforme protocolo nº 5196869/2017, o desconhecimento pela recorrente de todas as operações elencadas no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de serem atendidos os seguintes quesitos: I) verificar se as notas fiscais elencadas no presente auto de infração foram objeto de informação à Sefaz de não reconhecimento das operações, conforme protocolo indicado pela empresa (protocolo nº 5196869/2017, junto ao Cexat de Itapipoca); II) caso positivo, informar: a) se a informação foi protocolada antes ou depois do início do procedimento de fiscalização que resultou na presente autuação (indicar a data do protocolo requerido junto à SEFAZ); b) o resultado da análise da solicitação requerida em conjunto com a informação prestada ou se o processo continua pendente de solução pelo setor competente; III) Informar os valores das notas fiscais que tiveram reconhecidas pela Sefaz a não ocorrência das respectivas operações e, em sendo o caso, apresentar o novo demonstrativo do crédito tributário com a exclusão destas notas fiscais; IV) Informar o valor correto da base de cálculo da penalidade de acordo com as notas fiscais originalmente elencadas no auto de infração; V) identificar quais notas fiscais do auto de infração nº 201819929, referente ao Processo de Recurso nº 1/1928/2019, também encaminhado nesta data para realização de Perícia Tributária, compõem o presente processo; VI) prestar demais informações que entenderem necessárias ao deslinde do caso concreto; VII) retornar os autos para a 4ª Câmara juntamente com os autos do Processo de Recurso nº 1/1928/2019, Auto de Infração nº 201819929.” (...) **Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/10/2024):** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja declarada a remissão e anistia do crédito tributário tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 17.721/2021:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido tendo em vista que, de acordo com o laudo pericial, não estão presentes os requisitos para aplicação do citado art. 3º; **2. Quanto à alegação de que a metodologia adotada no levantamento fiscal é falha, por se basear unicamente no cruzamento de dados das notas fiscais emitidas por terceiros sem verificar a efetiva realização das operações:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o cruzamento do banco de dados das notas fiscais eletrônicas com o banco de dados do SITRAM é metodologia plenamente reconhecida como válida por este Contencioso Administrativo Tributário, tendo o contribuinte a possibilidade de indicar a não realização das operações, como efetivamente parece ter realizado em relação a outros documentos fiscais que não constam no presente auto de infração, conforme informado no laudo pericial. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim não compareceu à sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/1928/2019 – Auto de Infração:**



1/201819929. Recorrentes: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 14ª sessão ordinária realizada em 13/03/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos os argumentos trazidos em sede de impugnação foram enfrentados pelo julgador singular; **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais que versam sobre retorno de remessa para industrialização:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista que a legislação do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de escriturar todas as notas fiscais de retorno de remessa para industrialização; **3. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais referentes a operações cujas entregas não foram confirmadas pelo contribuinte, segundo alegado pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista sua compreensão de que não há comprovação nos autos de nenhuma conduta da autuada no sentido de informar o desconhecimento das operações à administração tributária, quando tinha várias possibilidades de fazê-lo; **4. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das operações tidas pela recorrente como não realizadas, relacionadas às fls. 121 a 130 dos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de serem atendidos os seguintes quesitos: I) verificar se as notas fiscais referenciadas pela autuada às fls. 121 a 130 dos autos foram objeto de informação à Sefaz de não reconhecimento das operações conforme protocolos indicados pela empresa às fls. 121 a 130; II) caso positivo, informar: a) se a informação foi protocolada antes ou depois do início do procedimento de fiscalização que resultou na presente autuação (indicar a data do protocolo requerido junto à SEFAZ); b) o resultado da análise da solicitação requerida em conjunto com a informação prestada ou se o processo continua pendente de solução pelo setor competente; III) Informar os valores das notas fiscais que tiveram reconhecidas pela Sefaz a não ocorrência das respectivas operações e, em sendo o caso, apresentar o novo demonstrativo do crédito tributário com a exclusão destas notas fiscais; IV) identificar quais notas fiscais do auto de infração nº 201819930, referente ao Processo de Recurso nº 1/1929/2019, também encaminhado nesta data para realização de Perícia Tributária, compõem o presente processo; V) prestar demais informações que entenderem necessárias ao deslinde do caso concreto; VI) retornar os autos para a 4ª Câmara juntamente com os autos do Processo de Recurso nº 1/1929/2019, Auto de Infração nº 201819930, que também foi enviado nesta data para realização de Perícia Tributária.” (...) **Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/10/2024):** a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à alegação de que a metodologia adotada no levantamento fiscal é falha, por se basear unicamente no cruzamento de dados das notas fiscais emitidas por terceiros sem verificar a efetiva realização das operações:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o cruzamento do banco de dados das notas fiscais eletrônicas com o banco de dados do SITRAM é metodologia plenamente reconhecida como válida por este Contencioso Administrativo Tributário, tendo o contribuinte a possibilidade de indicar a não realização das operações. **2. Quanto ao pedido de exclusão de 289 notas fiscais tidas como referentes a operações não realizadas:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão tendo em vista que o laudo pericial identifica que foi protocolado, junto à Sefaz, comunicado de desconhecimento dessas operações, antes mesmo do início da ação fiscal em análise; **3. Quanto à penalidade adequada ao caso concreto:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o reenquadramento realizado em 1ª Instância, para a penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96, tendo em vista entender ser caso de aplicação do art. 112 do CTN. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon que entenderam por aplicar a penalidade indicada no auto de infração, a prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96, por considerarem ser a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá parcial provimento ao Recurso Ordinário e dá provimento ao Reexame Necessário, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo, em valor inferior ao definido no julgamento singular, tendo em vista a exclusão de 289 notas fiscais. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designado para lavrar a Resolução, o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. O advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim não compareceu à sessão de julgamento. **Processo de Recurso nº 1/1140/2019 – Auto de Infração: 1/201819632. Recorrente: LOJAS RENNEN S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª sessão ordinária realizada em 14/06/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a nulidade da decisão monocrática, tendo em vista entender que a decisão foi



suficientemente fundamentada e coerente. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Lísle de Pontes Lima Lopes e Ananias Rebouças Brito que entenderam que a decisão precisa ser melhor fundamentada, possui contradições e carece da análise de documentos que foram apresentados pelo contribuinte na sua impugnação; **2. Quanto à diligência fiscal suscitada, de ofício, pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a **diligência fiscal**, no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para que atenda aos seguintes quesitos: i) recalcular os valores da coluna 'LMF' nos arquivos 'DIFERENÇAS CX...xls', considerando que as vendas de cada 'Redução Z' se refere, na verdade, à data anterior (em que houve movimento do respectivo ECF) daquela que consta impressa em cada 'Redução Z'; ii) Identificar, após os ajustes do quesito anterior, se houve falta de recolhimento em algum período coberto pela ação fiscal, informando os valores mensais de falta de recolhimento na forma do arquivo 'DIFERENÇAS TOTALIZADAS.xls'. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que não acataram, tendo em vista entenderem não haver fundamentos nos autos a demonstrar necessidade da realização da diligência fiscal." (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/10/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração em razão de os valores trazidos pelo Fisco no documento "DIFERENÇAS CX 32", como sendo relativos aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014, em verdade corresponderem, respectivamente, aos meses de junho, julho, setembro e dezembro, segundo a própria documentação juntada pelo Fisco, constante no documento "ECF TOTAIS CX 32":** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por entender que esse vício material, caso constatado, não é causa de nulidade, podendo ser realizado o ajuste no levantamento fiscal, de acordo com a legislação do CONAT; **2. Quanto ao pedido do contribuinte para que seja realizada a diligência fiscal que foi determinada pela Câmara na sessão de julgamento realizada em 14/06/2023:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido em respeito à decisão de realizar diligência fiscal que foi tomada na sessão de 14/06/2023, ao invés de realizar perícia tributária, com fulcro no art. 80, inc. II e § 1º da Lei nº 18.185/2022, não sendo o caso de se aplicar a Norma de Execução nº 05/2022, tendo em vista que o processo não se encontrava na Célula de Perícia Tributária. **3. Quanto aos quesitos para diligência fiscal:** a 4ª Câmara decide acrescentar aos quesitos já decididos na sessão de julgamento realizada em 14/06/2023, o seguinte quesito: iii) transpor os valores que constam no auto de infração referentes a fevereiro, março, abril e maio, respectivamente para os meses de junho, julho, setembro e dezembro, todos do ano de 2014 e referentes apenas ao Caixa 32, conforme consta no documento 'ECF TOTAIS CX 32'. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter novamente o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL para que sejam atendidos os seguinte quesitos:** i) recalcular os valores da coluna 'LMF' nos arquivos 'DIFERENÇAS CX...xls', considerando que as vendas de cada 'Redução Z' se refere, na verdade, à data anterior (em que houve movimento do respectivo ECF) daquela que consta impressa em cada 'Redução Z'; ii) Identificar, após os ajustes do quesito anterior, se houve falta de recolhimento em algum período coberto pela ação fiscal, informando os valores mensais de falta de recolhimento na forma do arquivo 'DIFERENÇAS TOTALIZADAS.xls'; iii) transpor os valores que constam no auto de infração referentes a fevereiro, março, abril e maio, respectivamente para os meses de junho, julho, setembro e dezembro, todos do ano de 2014 e referentes apenas ao Caixa 32, conforme consta no documento 'ECF TOTAIS CX 32'. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/3772/2019 – Auto de Infração: 1/201908432. Recorrente: ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 33ª sessão ordinária realizada em 20/06/2024:** "a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental, sugerida de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de diligência procedimental no sentido de que o contribuinte seja intimado para: i) apresentar, para cada documento fiscal elencado no auto de infração, a data na qual o documento foi escriturado na EFD; ii) comprovar, documentalmente, que foi pago o ICMS incidente na entrada interestadual, quando houver incidência; iii) apresentar as operações interestaduais em que não haja incidência de ICMS na entrada interestadual, se for o caso. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que manifestou seu entendimento pela procedência da autuação, tendo em vista que o próprio contribuinte admitiu ter cometido a infração." (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/10/2024): o presidente da 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em razão do adiantado da hora. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês em curso, às 13 (treze)



horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André
Bezerra Lima
Gradvohl

Assinado de forma digital
por Michel André Bezerra
Lima Gradvohl
Dados: 2024.10.28 11:57:58
-03'00'

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE ALEXANDRIA

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA
Dados: 2024.10.25 14:14:38
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **56ª (quinquagésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o presidente Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl que sem encontra em período de férias. Presentes à Sessão as Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza e José Parente Prado Neto. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Acompanhando a sessão, a secretária substituta Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão a Presidente anunciou para aprovação a Ata da 55ª Sessão. Acatadas as sugestões de alterações feitas em sessão pelos Conselheiros, a Ata da 55ª Sessão Ordinária foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1192/2018 – Auto de Infração: 1/201722852. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: VICUNHA TÊXTIL S/A. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à declaração de improcedência do auto de infração exarada em 1ª Instância:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a improcedência do auto de infração declarada pelo julgamento singular por entender que o ICMS Antecipado é devido na entrada da mercadoria, ainda que essa entrada seja decorrente de uma transferência entre filiais, tendo em vista que o fato gerador do ICMS Antecipado ocorre após o fato gerador do ICMS sobre a transferência, restando afastada, portanto, a aplicabilidade da ADC 49 em relação ao caso concreto, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo CNPJ, fato que não abrange o ICMS Antecipado; **2. Quanto ao pedido da recorrente, trazido em sustentação oral, para retornar os autos para novo julgamento singular em razão de não ter sido acatada a improcedência declarada em 1ª Instância para que sejam apreciados todos os demais argumentos trazidos em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidente, não acata o pedido tendo em vista não haver previsão legal para o retorno suscitado, uma vez que, como a decisão singular foi devidamente fundamentada, não seria caso de anulação do julgamento monocrático. Nesse caso, em razão do afastamento da improcedência declarada em 1ª Instância em sede de 2ª Instância de julgamento, passa-se a analisar em 2ª Instância, todos os argumentos trazidos pela defesa em conformidade com o art. 92, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. Vencidos os Conselheiros José Parente Prado Neto, Ananias Rebouças Brito e Allex Konne de Nogueira e Souza que consideram que o não retorno dos autos à 1ª Instância traria prejuízo à defesa do contribuinte por entenderem se tratar de supressão de Instância, uma vez que ao decidir no mérito a favor do contribuinte, a julgadora singular deixou de apreciar os demais argumentos trazidos na impugnação; **3. Quanto ao pedido de ofício do Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza para apreciação do Tema 456 do STF ser aplicável ao caso concreto:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidente, não acata a aplicação do Tema 456 do STF ao caso concreto por entender que no Estado do Ceará o ICMS Antecipado foi instituído pela Lei nº 12.670/96, e regulamentado pelo Decreto nº 24.569/97, diversamente do que se verificou em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se constatou que a instituição do ICMS Antecipado foi disciplinada apenas por meio de Decreto. Vencidos os Conselheiros José Parente Prado Neto, Ananias Rebouças Brito e Allex Konne de Nogueira e Souza que entenderam que, conforme o art. 62, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 18.185/2022 seria o caso de se aplicar o Tema 456 do STF aos autos sob análise, uma vez que entendem que a situação analisada no Rio Grande do Sul é análoga à situação normativa do Estado do Ceará; **4. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por erro de metodologia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade suscitada por entenderem que não houve erro de metodologia estando a acusação fiscal fundamentada na forma legal e com suas provas anexadas aos autos; **5. Quanto à decadência parcial do crédito tributário referente ao período de janeiro a novembro de 2012:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a decadência suscitada para o período de janeiro a novembro de 2012, aplicando-se ao caso concreto o previsto no art. 150, § 4º, do CTN pelo fato de as operações terem sido escrituradas. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que se manifestou contrária à declaração de decadência por entender que é o caso de aplicação do art. 173, inc. I, do CTN; **6. Quanto à alegação de não ocorrência do fato gerador e ausência de provas que demonstrem o ilícito:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata tendo em vista que nos autos existem todos os elementos necessários à compreensão das irregularidades apontadas na



acusação fiscal; **7. Quanto à alegação de não ocorrência do fato gerador por ausência da circulação de mercadorias:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que restou prejudicada ao afastar a improcedência declarada em 1ª Instância conforme decisão tomada no item 1 desse julgamento; **8. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que restou prejudicado o pedido de perícia tendo em vista que já foi atendido em 1ª Instância ao ser realizada a perícia tributária; **9. Quanto ao resultado do laudo pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, convalida o laudo pericial que já excluiu as operações em duplicidade, excluindo ainda, as operações do período de janeiro a novembro de 2012 considerado decadente conforme decidido no item 5 desse julgamento; **10. Quanto ao pedido de improcedência por erro na capitulação da penalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência tendo em vista que erros na capitulação da penalidade são sanáveis de acordo com o art. 91, § 7º, da Lei 18.185/22; **11. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96 suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o reenquadramento suscitado por restar comprovado que as operações se encontram escrituradas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do laudo pericial, contudo excluindo os meses de janeiro a novembro de 2012 em virtude da declaração de decadência e reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Bruno Leal. **Processo de Recurso nº 1/955/2021 – Auto de Infração: 1/202107375. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª sessão ordinária realizada em 14/03/2024:** “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; **2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; **3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colaboração do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; **4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, resolve converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (24/10/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao resultado da diligência fiscal realizada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o resultado da diligência fiscal com valor do crédito tributário limitado ao valor lançado no auto de infração; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o reenquadramento por entender que a penalidade sugerida no auto de infração é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/956/2021 – Auto de Infração: 1/202107376, nº 1/953/2021 – Auto de Infração: 1/202107373 e nº 1/952/2021 – Auto de Infração: 1/202107374. **Processo de Recurso nº 1/956/2021 – Auto de Infração: 1/202107376. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª sessão ordinária realizada em 14/03/2024:** “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; **2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos



constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; **3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colaboração do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; **4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, resolve converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (24/10/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao resultado da diligência fiscal realizada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o resultado da diligência fiscal com valor do crédito tributário limitado ao valor lançado no auto de infração; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o reenquadramento por entender que a penalidade sugerida no auto de infração é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/955/2021 – Auto de Infração: 1/202107375, nº 1/953/2021 – Auto de Infração: 1/202107373 e nº 1/952/2021 – Auto de Infração: 1/202107374. **Processo de Recurso nº 1/953/2021 – Auto de Infração: 1/202107373. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª sessão ordinária realizada em 14/03/2024:** “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; **2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; **3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colaboração do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; **4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, resolve converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (24/10/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao resultado da diligência fiscal realizada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o resultado da diligência fiscal com valor do crédito tributário limitado ao valor lançado no auto de infração; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o reenquadramento por entender que a penalidade sugerida no auto de infração é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/955/2021 – Auto de Infração: 1/202107375, nº 1/956/2021 – Auto de Infração: 1/202107376 e nº 1/952/2021 – Auto de Infração: 1/202107374. **Processo de Recurso nº 1/952/2021 – Auto de Infração: 1/202107374. Recorrente: I M NOGUIRA TECIDOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª sessão ordinária realizada em 14/03/2024:** “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: **1. Quanto à alegação de**



nulidade ou improcedência em razão de que, pela metodologia adotada, não seria possível identificar omissão de entradas e de saídas referentes ao mesmo período: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que a metodologia adotada no levantamento fiscal, inclusive por ter sido feito o levantamento por itens, possibilita a identificação da ocorrência de omissões por entradas e por saídas de mercadorias referentes ao mesmo período; **2. Quanto à alegação de nulidade por ausência de relatórios que permitam conhecer como se chegou à base de cálculo das omissões apontadas no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no CD acostado aos autos constam planilhas que demonstram a origem dos dados e os cálculos realizados, bem como explica, nas informações complementares ao auto de infração, toda a sistemática utilizada no levantamento fiscal; **3. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência fiscal, sugerida de ofício pela Conselheira Relatora em razão da falta de colaboração do contribuinte durante a ação fiscal ao não atender as intimações e solicitações feitas pela autoridade fiscal autuante:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata a sugestão de converter o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar que sejam incluídas no levantamento fiscal as notas fiscais elencadas no auto de infração nº 2021.07369. Vencido o Conselheiro José Parente Prado Neto que entende que o equívoco de não terem sido incluídas as notas fiscais não escrituradas na EFD não é passível de indicar a realização de uma diligência fiscal; **4. Quanto ao pedido da Recorrente de realização de perícia técnica:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido de perícia por ter sido formulado de maneira genérica sem atender aos requisitos da norma regente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, resolve converter o curso do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para a autoridade fiscal autuante efetuar no levantamento fiscal os ajustes indicados a seguir: I - incluir no levantamento fiscal as notas fiscais não escrituradas na EFD elencadas no auto de infração nº 2021.07369; II - apresentar novos Relatórios de Entradas, Saídas e Relatório Totalizador; III - calcular e apresentar o novo valor das omissões e do crédito tributário.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (24/10/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao resultado da diligência fiscal realizada:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o resultado da diligência fiscal com valor do crédito tributário limitado ao valor lançado no auto de infração; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o reenquadramento por entender que a penalidade sugerida no auto de infração é a penalidade específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/955/2021 – Auto de Infração: 1/202107375, nº 1/956/2021 – Auto de Infração: 1/202107376 e nº 1/953/2021 – Auto de Infração: 1/202107373. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE
GUILHON:7560492231
5

Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2024.10.28 17:34:31 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª CÂMARA

EDILENE VIEIRA
DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma digital
por EDILENE VIEIRA DE
ALEXANDRIA
Dados: 2024.10.25 14:17:09
-03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **57ª (quinquagésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o presidente Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl que sem encontra em período de férias. Presentes à Sessão as Conselheira Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Alex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente, por motivo justificado, a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Acompanhando a sessão, a secretária substituta Joyce Fernandes Gurgel Borges. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 56ª Sessão Ordinária e as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente ao processo nº 1/1139/2019; pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, referente ao processo nº 1/505/2022; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, a Resolução referente ao processo nº 1/1929/2019 e o Despacho referente ao processo nº 1/1140/2019. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 56ª Sessão Ordinária, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/062/2023 – Auto de Infração: 1/202302671. Recorrente: 2RF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE GAMES E ELETRÔNICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência suscitado pela recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a improcedência suscitada tendo em vista que as provas acostadas aos autos pelo contribuinte autuado, sobretudo o rastreamento do veículo, são força suficiente para afastar a presunção de passagem no posto fiscal decorrente da homologação da ação fiscal de trânsito aberta no SANFIT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para alterar a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Gustavo Duailibe P. G. Soares. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/522/2020 – Auto de Infração: 1/202000062. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 11ª sessão ordinária realizada em 08/03/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal por ausência de provas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista seu entendimento de que a imprecisão é sanável e, após ter sido sanada, foi dada oportunidade ao contribuinte para efetuar o pagamento com os devidos descontos ou para apresentar impugnação aos documentos, não sendo caso de declaração de nulidade, de acordo com art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22; **2. Quanto ao pedido de perícia para excluir algumas operações do denominador do cálculo dos coeficientes mensais de aproveitamento de crédito das aquisições de bens para o ativo imobilizado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por excluir do denominador os CFOPs: 5206, 5901, 5908, 5915, 5916, 5922, 6206, 6902, 6915, 6923 e 6924; **3. Quanto ao pedido, de ofício, da Conselheira Dalcília Bruno Soares para excluir algumas operações do numerador do cálculo dos coeficientes mensais de aproveitamento:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por excluir do numerador os CFOPs: 5206 e 6206. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o julgamento em **PERÍCIA** no sentido de atender ao seguinte item: 1) Recalcular os valores mensais de crédito de ICMS sobre aquisição de bens para o ativo imobilizado tomado indevidamente, realizando o cálculo dos coeficientes mensais de aproveitamento na forma realizada no levantamento fiscal, mas a com a exclusão, no denominador, dos CFOPs: 5206, 5901, 5908, 5915, 5916, 5922, 6206, 6902, 6915, 6923 e 6924, e no numerador, dos CFOPs: 5206 e 6206. (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (25/10/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à análise do resultado do laudo pericial:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o resultado do laudo pericial por entender que atendeu



a todos os ajustes que foram solicitados na sessão ordinária realizada em 08/03/2023. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e altera o julgamento de Procedência exarado em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do laudo pericial acostado aos autos. O advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior não compareceu à sessão de julgamento. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/072/2023 – Auto de Infração: 1/202305683. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência do auto de infração suscitada de ofício pelos Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Lúcio Flávio Alves:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a improcedência suscitada de ofício em razão de que a nota fiscal apresentada e autuada não é o documento fiscal que acoberta a operação autuada. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento e altera a decisão de Nulidade exarada em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com art. 92, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022. **Processo de Recurso nº 1/066/2023 – Auto de Infração: 1/202303531. Recorrente: MORATO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator por não ter sido apreciada a questão trazida em sede de impugnação quanto aos critérios adotados pela fiscalização para estipular a base de cálculo do imposto lançado no auto de infração:** a 4ª Câmara, por voto desempate da presidência, não acata a nulidade da decisão singular suscitada de ofício em razão de entender que a recorrente não logrou trazer aos autos (nem em sua impugnação, nem em seu recurso ordinário), elementos que contestassem a base de cálculo apresentada pela autoridade fiscal autuante, que utilizou o valor de mercado do produto como base de cálculo e conferida em sessão pelos conselheiros, fundamentando o entendimento no art. 61, §1º da Lei nº 18.185/2022 em razão de ter o julgador singular analisado e fundamentado os argumentos de mérito apresentados em sede de impugnação e por entender que não houve prejuízo à defesa do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Alex Konne de Nogueira e Souza e Hamilton Gonçalves Sobreira que votaram pela nulidade da decisão singular por compreenderem que o não retorno dos autos à 1ª Instância causa prejuízo à defesa do contribuinte uma vez que suprime Instância; **2. Quanto à nulidade por não ter sido emitido o Certificado de Guarda de Mercadorias, por ter sido lavrado o auto de infração contra a empresa A.T. TRANSPORTES EIRELI e por a ciência ter sido dada apenas à pessoa física do senhor Sanderson de Souza que não possuía vínculo empregatício com a empresa, sendo apenas o condutor do veículo:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por entenderem que os argumentos suscitados não são motivos suficientes para declarar a nulidade da autuação; **3. Quanto à nulidade suscitada pela ausência da informação da fonte utilizada pelo autuante para a definição da base de cálculo do lançamento do crédito tributário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por entender que a base de cálculo que foi informada no auto de infração, foi o valor correspondente ao preço de varejo consultado pelo autuante no momento da lavratura do auto de infração e confirmado em sessão pelos membros da 4ª Câmara em consulta feita ao preço de mercado e que restou compatível com o valor determinado no lançamento fiscal; **4. No mérito, quanto à alegação de improcedência pelo fato de que as notas fiscais não deveriam ter sido exigidas pela fiscalização porque a própria legislação do Estado do Ceará que exige Nota Fiscal relativa ao produto 'Castanha in Natura', somente devem ser emitidas no momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS, conforme dispõe o item 40.2 do Anexo II do Decreto nº 33.327/2019:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a improcedência alegada por entender que essa regra se aplica apenas para operações internas, não se aplicando a operações interestaduais que é o caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarado em 1ª Instância. **Processo de Recurso nº 1/584/2022 – Auto de Infração: 1/202205265. Recorrentes: SUPERMERCADO COMETA LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, não conhece do Recurso Ordinário em razão da adesão do contribuinte ao programa REFIS/2023 em conformidade com a Lei nº 18.615/2023, mas conhece por unanimidade do Reexame Necessário interposto e nega-lhe provimento mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos da decisão singular. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29



(vinte e nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

SABRINA ANDRADE Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:7560492 GUILHON:75604922315
2315 Dados: 2024.10.31 09:37:10
-03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª CÂMARA

EDILENE Assinado de forma
digital por EDILENE
VIEIRA DE VIEIRA DE ALEXANDRIA
ALEXANDRIA Dados: 2024.10.29
13:48:19 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **58ª (quinquagésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência da Dra. Sabrina Andrade Guilhon substituindo o presidente Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl que sem encontra em período de férias. Presentes à Sessão as Conselheira Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Lúcio Flávio Alves, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Acompanhando a sessão, a secretária substituta Joyce Fernandes Gurgel Borges. Presente para acompanhar a sessão de julgamento a convite do Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, a Sra. Luiza Alencar Pierre. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 57ª Sessão Ordinária e as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao processo nº 1/695/2022, pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, referente ao processo nº 1/5151/2017, pela Conselheira Gerivane Apolinário, referentes aos processos nº 1/1446/2018 e 1/2970/2018. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 57ª Sessão Ordinária as Resoluções foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/466/2018 – Auto de Infração: 1/201720632. Recorrente: CPS CIA DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão: Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária realizada em 21/07/2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1) Quanto à nulidade por falta de liquidez e certeza no lançamento do crédito tributário; preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que o auto de infração e informações complementares deixam claro a matéria e o quantum imputados ao contribuinte; 2) Quanto à nulidade do julgamento singular em razão de o julgador não haver enfrentado todos os argumentos da defesa. Preliminar de nulidade afastada, por maioria de votos, entendendo que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida. Vencido o voto da conselheira Ivete Maurício de Lima que votou pela nulidade do julgamento e retorno dos autos à instância singular; 3. Quanto à preliminar de extinção em razão de decadência, para o período de janeiro até 27 (vinte e sete) de novembro de 2012 (dois mil e doze), com base no art. 150, §4º do CTN. Preliminar acatada, por maioria de votos, entendendo-se pela aplicação da decadência para o período arguido. Vencidos os votos dos conselheiros: Michel André Gradvohl e Dalcília Bruno Soares pelo não acatamento da preliminar, com base no art. 173, I, do CTN, entendendo que não há o que homologar, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (29/10/2024): a 4ª Câmara resolve: 1. Quanto à análise do resultado do Laudo Pericial constante às fls. 364 e 365 dos autos: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata integralmente o resultado do Laudo Pericial por entender que restou comprovado no laudo, ao serem respondidos os quesitos formulados pela 4ª Câmara na 40ª sessão realizada em 21/07/2021, que não resta valor de crédito indevido a ser lançado por meio do presente auto de infração, sendo, portanto, os créditos considerados todos legítimos. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e altera o julgamento de 1ª Instância de Procedência para **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1144/2021 – Auto de Infração: 1/202107267. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de nulidade da decisão singular tendo em vista entender que os argumentos apresentados em sede de impugnação foram razoavelmente****



apreciados e fundamentados pelo julgador singular, bem como por considerar que não houve prejuízo à defesa do contribuinte, fundamentando o entendimento no art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022; **2. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre por erro na metodologia adotada pela auditoria fiscal, tendo em vista a falta de compensação de débitos e créditos do ICMS em razão de não ter sido refeita a conta gráfica da apuração do contribuinte:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a nulidade suscitada de ofício por entender que não é no momento da lavratura do auto de infração que deve ocorrer a compensação dos créditos tributários, uma vez que o contribuinte escriturou as operações como isentas ou com redução de base de cálculo. Caso venha o auto de infração ser julgado procedente e após quitado, o contribuinte poderá lançar o crédito de ICMS. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que acataram a nulidade suscitada por entenderem que houve erro na metodologia adotada pela autoridade fiscal autuante, por considerarem ser esse o momento de refazimento da conta gráfica do ICMS compensando os débitos com os créditos; **3. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial acostado às fls. 40 a 44 dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **5. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não há previsão legal aplicável ao caso concreto. Não sendo o caso de aplicação do art. 100, parágrafo único e do art. 146, ambos do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 40 a 44 dos autos com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana e Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim acompanhados dos advogados Dr. Júlio Yago Rodrigues e das Dra. Talita Moura Barreto Pontes e Dra. Fabiana Queiroz. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1143/2021, Auto de Infração nº 2021.07271. **Processo de Recurso nº 1/1143/2021 – Auto de Infração: 1/202107271. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de nulidade da decisão singular tendo em vista entender que os argumentos apresentados em sede de impugnação foram razoavelmente apreciados e fundamentados pelo julgador singular, bem como por considerar que não houve prejuízo à defesa do contribuinte, fundamentando o entendimento no art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022; **2. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre por erro na metodologia adotada pela auditoria fiscal, tendo em vista a falta de compensação de débitos e créditos do ICMS em razão de não ter sido refeita a conta gráfica da apuração do contribuinte:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a nulidade suscitada de ofício por entender que não é no momento da lavratura do auto de infração que deve ocorrer a compensação dos créditos tributários, uma vez que o contribuinte escriturou as operações como isentas ou com redução de base de cálculo. Caso venha o auto de infração ser julgado procedente e após quitado, o contribuinte poderá lançar o crédito de ICMS. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que acataram a nulidade suscitada por entenderem que houve erro na metodologia adotada pela autoridade fiscal autuante, por considerarem ser esse o momento de refazimento da conta gráfica do ICMS compensando os débitos com os créditos; **3. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade



de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial acostado às fls. 37 a 40 dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **5. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não há previsão legal aplicável ao caso concreto. Não sendo o caso de aplicação do art. 100, parágrafo único e do art. 146, ambos do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 37 a 40 dos autos com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana e Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim acompanhados dos advogados Dr. Júlio Yago Rodrigues e das Dra. Talita Moura Barreto Pontes e Dra. Fabiana Queiroz. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1144/2021, Auto de Infração nº 2021.07267. **Processo de Recurso nº 1/1148/2021 – Auto de Infração: 1/202107274. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de nulidade da decisão singular tendo em vista entender que os argumentos apresentados em sede de impugnação foram razoavelmente apreciados e fundamentados pelo julgador singular, bem como por considerar que não houve prejuízo à defesa do contribuinte, fundamentando o entendimento no art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022; **2. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre por erro na metodologia adotada pela auditoria fiscal, tendo em vista a falta de compensação de débitos e créditos do ICMS em razão de não ter sido refeita a conta gráfica da apuração do contribuinte:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a nulidade suscitada de ofício por entender que não é no momento da lavratura do auto de infração que deve ocorrer a compensação dos créditos tributários, uma vez que o contribuinte escriturou as operações como isentas ou com redução de base de cálculo. Caso venha o auto de infração ser julgado procedente e após quitado, o contribuinte poderá lançar o crédito de ICMS. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que acataram a nulidade suscitada por entenderem que houve erro na metodologia adotada pela autoridade fiscal autuante, por considerarem ser esse o momento de refazimento da conta gráfica do ICMS compensando os débitos com os créditos; **3. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial acostado às fls. 39 a 42 dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **5. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não há previsão legal aplicável ao caso concreto. Não sendo o caso de aplicação do art. 100, parágrafo único e do art. 146, ambos do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 39 a 42 dos autos com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com



manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim e Dra. Talita Moura Barreto Pontes acompanhados dos advogados Dr. Júlio Yago Rodrigues e Dra. Fabiana Queiroz. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1149/2021, Auto de Infração nº 2021.07281. **Processo de Recurso nº 1/1149/2021 – Auto de Infração: 1/202107281. Recorrentes: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por ausência de apreciação das razões impugnatórias da inobservância dos princípios da não-cumulatividade e da legalidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido de nulidade da decisão singular tendo em vista entender que os argumentos apresentados em sede de impugnação foram razoavelmente apreciados e fundamentados pelo julgador singular, bem como por considerar que não houve prejuízo à defesa do contribuinte, fundamentando o entendimento no art. 61, § 1º da Lei nº 18.185/2022; **2. Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre por erro na metodologia adotada pela auditoria fiscal, tendo em vista a falta de compensação de débitos e créditos do ICMS em razão de não ter sido refeita a conta gráfica da apuração do contribuinte:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, não acata a nulidade suscitada de ofício por entender que não é no momento da lavratura do auto de infração que deve ocorrer a compensação dos créditos tributários, uma vez que o contribuinte escriturou as operações como isentas ou com redução de base de cálculo. Caso venha o auto de infração ser julgado procedente e após quitado, o contribuinte poderá lançar o crédito de ICMS. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre e a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo que acataram a nulidade suscitada por entenderem que houve erro na metodologia adotada pela autoridade fiscal autuante, por considerarem ser esse o momento de refazimento da conta gráfica do ICMS compensando os débitos com os créditos; **3. Quanto às operações realizadas com o NCM 2309 que não se enquadram como 'RAÇÃO PET', a contrariedade entre os exames periciais e a insegurança jurídica da autuação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por acatar o resultado do primeiro Laudo Pericial acostado às fls. 39 a 42 dos autos em que mantém na autuação fiscal a Linha 'Ração TRATTO' listados no levantamento fiscal, por estar comprovado ser ração para pets e por ter sido excluída do levantamento fiscal a ração tipo Mix por ser destinada a bovinos, em acordo com o julgamento do processo de recurso nº 1/1121/2021, auto de infração 202107283; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por acatar o pedido de reenquadramento da penalidade tendo em vista ter constatado que as operações do levantamento fiscal se encontram todas escrituradas. Vencida a Conselheira Eridan Regis de Freitas que votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, tendo em vista considerar que o imposto não está devidamente escriturado; **5. Quanto ao pedido para que sejam excluídos a Multa, Juros e Correção Monetária com fundamento no art. 100, parágrafo único do CTN:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido tendo em vista que não há previsão legal aplicável ao caso concreto. Não sendo o caso de aplicação do art. 100, parágrafo único e do art. 146, ambos do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do Laudo Pericial acostado aos autos às fls. 37 a 40 dos autos com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim e Dra. Talita Moura Barreto Pontes acompanhados dos advogados Dr. Júlio Yago Rodrigues e Dra. Fabiana Queiroz. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/1148/2021, Auto de Infração nº 2021.07274. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

SABRINA ANDRADE
GUILHON:756049223
15

Assinado de forma digital por
SABRINA ANDRADE
GUILHON:75604922315
Dados: 2024.10.31 09:38:48 -03'00'

Sabrina Andrade Guilhon
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 4ª CÂMARA

EDILENE
VIEIRA DE
ALEXANDRIA

Assinado de forma digital por
EDILENE
VIEIRA DE ALEXANDRIA
Dados: 2024.10.29
20:16:02 -03'00'

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA